

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e13mnu1i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 456/2025 Protocolo nº 3021/2025 Processo nº 948/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo de Pessoas com Deficiência, com o objetivo de assegurar o exercício de seus direitos, romper com estigmas e promover a circulação de informações seguras sobre o tema.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 2º - A Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo de Pessoas com Deficiência será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - Promoção do cuidado menstrual seguro, por meio da disponibilização de informações acessíveis para que a pessoa com deficiência possa compreender o fenômeno e aprender a se cuidar, a fim de reduzir os riscos de infecção, constrangimentos, vulnerabilidades e abusos;

II - Promoção da educação menstrual, com o objetivo de desmistificar o fenômeno e romper com estigmas que possam causar constrangimento e vergonha às pessoas que menstruam;

III - Produção e circulação de materiais informativos acessíveis, em linguagem simples, com descrição de imagens, Libras, braile, entre outros recursos que sejam capazes de alcançar públicos diversos;

IV - Envolvimento e empoderamento da família no apoio às pessoas que menstruam para assegurar o cuidado seguro e com dignidade;



V - Garantia de acesso a instalações sanitárias em condições adequadas de uso, absorventes higiênicos com texturas e formatos adequados para evitar assaduras, deslocamentos e sobrecargas sensoriais, além de outros itens que possam ser necessários, como medicamentos;

VI - Combate a violações dos direitos sexuais e reprodutivos, como a interrupção do ciclo menstrual e esterilização sem consentimento;

VII - Respeito à autodeterminação, às preferências e ao protagonismo da pessoa;

VIII - Garantia de prioridade no acompanhamento da saúde da gestante com deficiência durante todo o período da gravidez, no momento do parto e puerpério;

IX - Estímulo à produção de conhecimento científico sobre a saúde menstrual e reprodutiva das pessoas com deficiência;

X - Desenvolvimento da capacidade de comunicação dos trabalhadores de saúde e dos educadores.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual poderá celebrar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para execução das diretrizes e objetivos estabelecidos no artigo 2º.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e defesa da saúde; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Já o artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de políticas de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência.

Assim, este projeto foi baseado na cartilha intitulada "Cuidado Menstrual de Pessoas com e sem Deficiência: orientações para pessoas que menstruam, trabalhadores de saúde, cuidadores e familiares", de autoria de Laís S. Costa e colaboradores (COSTA, L. S. et al. Cuidado Menstrual de Pessoas com e sem Deficiência. 2ª ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024). Trata-se de uma publicação fruto de parceria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), compilando informações confiáveis de enorme valia para promover a dignidade menstrual e



reprodutiva de pessoas com deficiência.

Muitos aspectos relativos à vida da pessoa com deficiência são tratados como tabu, e, ao adentrar a esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, os estigmas parecem ficar ainda mais reforçados.

Em resumo, as diretrizes e objetivos estabelecidos para nortear a política de cuidados buscam deixar em evidência o princípio da autodeterminação, necessário para garantir segurança e dignidade a uma parcela significativa da população que ainda encontra dificuldades para exercer seus direitos existenciais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual